TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008031-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Vera Lucia da Silva

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Vera Lucia da Silva propôs a presente ação contra a ré Omni S/A - Credito, Financiamento e Investimento, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) sejam declarados abusivos os juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, pleiteando a sua redução; b) seja declarada ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); c) a repetição do indébito, com a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro. Requer a condenação do réu na devolução dos valores cobrados indevidamente.

A ré, em contestação de folhas 29/38, requer a improcedência da ação porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta* sunt servanda.

Réplica de folhas 49/50.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Os contratos celebrados entre as partes encontram-se colacionados às folhas 20/21.

1 – Não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia. Não assiste razão à autora ao pretender a revisão do contrato para que os juros remuneratórios sejam fixados à taxa média do mercado, devendo ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

2 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A autora não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove que o relacionamento entre ela e a ré é preexistente a fim de desautorizar a cobrança.

Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3 - Não havendo qualquer irregularidade, não há falar-se em repetição do indébito.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA